



Processo BEE: 25301

Nome: Ita Empresa de Transportes LTDA

PARECER Nº 627/2020

I – RELATÓRIO

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de Minuta do Contrato. Possibilidade. Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Trata-se da análise e parecer quanto às cláusulas do Contrato nº 062/2020, a ser celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação e Esporte (SME)**, e a empresa **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**.

Constitui objeto do referido contrato a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de caminhões, com e sem motorista (caminhão toco baú), conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e no edital Pregão Eletrônico nº 018/2019 – SRP, Ata de Registro de Preços nº 80/2019 e seus Anexos.

Este é o relatório em breves linhas.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao caso em comento, inicialmente verifica-se o que prevê a legislação pátria, a saber o art. 55, da Lei nº 8.666/93, sobre as cláusulas necessárias aos contratos a serem celebrados com a Administração Pública, que assim aduz:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o **objeto** e seus elementos característicos;

II – o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

Secretaria Municipal de Educação e Esporte Advocacia Setorial

- III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII – os casos de rescisão;
- IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou



**Secretaria Municipal de Educação e Esporte
Advocacia Setorial**

Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
(grifo nosso)

Neste sentido, verifica-se que o contrato em comento, atende a norma supramencionada, visto que:

A **Cláusula Primeira** define o objeto do contrato em comento.

A **Cláusula Segunda** estabelece as obrigações das partes, sendo que o item 2.1 é relativo a contratada, e o item 2.2 diz respeito a contratante.

O Prazo de Vigência, o preço e a forma de pagamento encontram-se discriminadas nas **Cláusula Terceira e Quarta** respectivamente.

A Garantia está estabelecida no **item 4.4**

Na **Cláusula Quinta**, encontramos a discriminação da dotação orçamentária sob qual correrá as despesas do supramencionado contrato.

A **Cláusula Sexta** definiu as possíveis penalidades e multa a serem aplicadas em descumprimento das cláusulas contratuais.

A **Cláusula Sétima** verificamos a forma da prestação dos serviços.

Na **Cláusula Oitava** está definida a possibilidade de Subcontratação.

As formas de rescisão estão previstas na **Cláusula Nona**.

Na **Cláusula Décima**, trata da obrigatoriedade da publicação do instrumento contratual.

Para efeitos legais, é necessário que o contrato seja certificado pela Controladoria Geral do Município – CGM, publicado no Diário Oficial do Município – DOM e cadastrado no arquivo de contratos do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, no sentido de pronunciar pela legalidade do ato, não cabendo indenização alguma, caso o mesmo seja denegado, obrigações já definidas na **Cláusula Décima Primeira**.

Temos ainda na **Cláusula Décima Segunda**, estabelecido a vinculação do presente instrumento contratual, aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e seus Anexos, a Proposta da CONTRATADA datada de 12/11/2019, no que couber, e demais documentos pertinentes, independentemente de transcrição.

No mais a **Cláusula Décima Terceira** trata da aplicação de outras disposições legais em caso de omissão.

E por fim na **Cláusula Décima Quarta**, temos a eleição do foro competente para dirimir as questões relativas ao cumprimento da avença

Verifica-se, também, que os procedimentos adotados para a celebração da aludida avença atendem, no que couber, o que estabelecem os arts. 38, VI, e 55 da Lei 8.666/93.

Nota-se, após análise acurada das Cláusulas do Contrato, não haver óbice, do ponto de vista legal ora em vigor, quanto às suas disposições.

Ressalte-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os documentos de habilitação jurídica e fiscal necessários para a celebração do presente contrato, contudo as certidões que se encontrarem com a data vencida, devem ser atualizados, sendo imprescindível a apresentação dos mesmos para a efetivação do presente acordo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a legislação vigente, entende esta Setorial após análise acurada das Cláusulas do **Contrato nº 062/2020**, do **Processo BEE nº 25301** não haver óbice, quanto às suas disposições.

Frisamos que a presente análise limitou-se ao conteúdo jurídico do questionamento proposto e considerou a regularidade processual com base na documentação





presente nos autos, abstendo-se quanto a outros aspectos que exigem o exercício de conveniência, competência e discricionariedade administrativa.

Importa relembrar, que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do art. 11, II, do Decreto nº 1981, de 08 de julho de 2016, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo, conforme já dito, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

É o Parecer, *sub censura*.

ADVOCACIA SETORIAL, ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro de
2020.


Jaime Bispo da Silva Junior
Apoio Técnico


Feliciano Rodrigues Alves
Chefe da Advocacia Setorial